



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.529 - GO (2010/0037443-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON PEDROSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLA SAHIUM TRABOULSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).

3. São devidos os juros compensatórios mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para Reforma Agrária. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Os juros compensatórios possuem alíquota de 12% ao ano, em regra, nos termos da Súmula 618/STF, e incidem a partir da imissão na posse. No entanto, nas hipóteses em que esta ocorreu após a MP 1.577, de 11.6.1997, os juros são de 6% ao ano desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). Orientação ratificada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.111.829/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.529 - GO (2010/0037443-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON PEDROSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLA SAHIUM TRABOULSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do INCRA.

O agravante alega, em síntese, que:

O i. Ministro Relator negou seguimento ao Recurso Especial do INCRA, sob os fundamentos de que: a) não se configura ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada; b) a questão acerca da incidência de juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos já foi solucionada pela Primeira Seção do STJ; c) incide o óbice da Súmula 7, quanto ao valor da indenização.

No que tange aos item "b" (...) razão assiste ao Ministro Relator.

Entretanto, merece reforma a decisão agravada no tocante aos demais pontos do apelo (fls. 169, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.529 - GO (2010/0037443-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Estando o laudo pericial devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, é de se fixar o preço da desapropriação com base na sua avaliação, expressiva do preço de mercado do imóvel na data da imissão do INCRA na posse.

2. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência consagrada, os juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse, *initio litis*, os juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, à luz do art. 100 da Constituição; e correção monetária de acordo com os índices oficiais de inflação.

3. Não provimento da apelação do INCRA. (fl. 58)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 78).

No Recurso Especial o agravante sustenta que houve violação dos arts. 436 e 535, II, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei Complementar 76/1993.

Afirma às fls. 92-96:

O v. Acórdão recorrido, ao analisar o valor da indenização, não observou as considerações apresentadas pelo Incra, adotando o laudo pericial.

Quanto à matéria, o Incra, em sua apelação, destaca os motivos que levaram a divergência entre os valores apresentados no laudo administrativo e os do laudo pericial, posto que neste restou indicado que o valor do imóvel estimado pelo perito oficial baseou-se em elementos que não se afiguram aptos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição do "preço atual de mercado" do imóvel desapropriado, preconizado pela Lei e pela Constituição. Desse modo, diante dos vícios da perícia, pugnou o INCRA pela adoção de seu laudo administrativo de forma a refletir um preço efetivamente consentâneo com a realidade imobiliária da região.

(...)

Tal decisão de manter os valores da Perícia oficial contraria o princípio da justa indenização, visto que se houve desacerto por parte da perícia oficial, no cálculo dos valores atribuídos às benfeitorias e à terra nua.

(...)

Cumprе ressaltar ser incabível a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, vez que tal ação tem por objeto imóvel improdutivo e sendo juros compensatórios substitutivos dos lucros cessantes, não haveria o que repor por face à constatação da improdutividade do imóvel, considerando a procedência do pedido de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Contraminuta apresentada às fls. 127-133.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do Agravo (fls. 141-148).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2010.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, em julgamento datado de 26.5.2010, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos REsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, com relação ao valor da indenização, a Corte Regional consignou:

Insurge-se a autarquia contra o valor fixado para a indenização pelo Magistrado, sustentando que o laudo do seu Assistente Técnico melhor representa o preço do bem expropriado à época da perda da posse, apontando deficiências nas informações utilizadas como fontes de pesquisa e no tratamento estatístico das amostras utilizados pelo perito oficial.

Não merece guarida a pretensão do INCRA de pagar a indenização pelos valores encontrados pelo seu Assistente Técnico, em R\$ 1.898.599,10, correspondendo a R\$ 1.598.592,60 pela terra nua, com hectare orçado em R\$ 2.143,54, e R\$ 300.006,58 para benfeitorias, pois a prova pericial, expressa no laudo de fls. 434-562, cumpridamente fundamentado, tendo por base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17 fontes de pesquisa (cf. docs. de fls. 530-546), avaliou o imóvel de forma criteriosa, segundo o preço de mercado na sua região, sendo, de resto, elaborado por perito da confiança do juízo, equidistante dos interesses das partes, o que não ocorre com o laudo divergente, elaborado por servidores do INCRA.

Não tem fundamento, assim, a afirmação do INCRA de que o valor encontrado pelo perito está além da realidade do mercado do imóvel expropriado, em face da deficiência dos elementos de pesquisa (informações/opiniões), conquanto "as fontes foram criteriosamente selecionadas Município de Caçu, com base na idoneidade, experiência, isenção e efetiva atuação no mercado" (fl. 436), como bem salientou o perito oficial.

Ademais, "as fontes consideradas foram, primeiramente, científicas das características do imóvel e região antes de fornecerem as informações e valores acerca do imóvel avaliando", depois, "na coleta de informações, aplicou-se questionário padronizado, em linguagem simples e de fácil interpretação, referindo-se as características do imóvel avaliando no seu todo" (fl. 436), o que considero suficiente para respaldar o trabalho pericial com precisão, tudo em obediência às normas técnicas pertinentes. No mais, tal alegação veio sem a devida base de demonstração, não sendo capaz de comprometer a qualidade técnica do laudo pericial.

Nesse sentido, o julgador acatou os valores apurados pelo perito judicial, à consideração de que "a impugnação do INCRA de fls. 605-607 não ilidem a conclusão do laudo, uma vez que a cotação do mercado não foi o único critério utilizado para apuração dos valores, já que o laudo faz apanhado genérico, diversificado e bastante completo acerca do imóvel" (fl. 623).

A revisão desse entendimento implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. IMPROVIMENTO.

I. Tendo o Acórdão recorrido decidido a questão com base na inexistência de prova constitutiva do direito alegado pelo autor, fundamentado no conjunto probatório dos autos, não cabe a esta Corte se manifestar em sentido contrário.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1044505/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0037443-7

AgRg no
Ag 1.281.529 / GO

Números Origem: 200235000123158 200901000642002

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON PEDROSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLA SAHIUM TRABOULSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON PEDROSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLA SAHIUM TRABOULSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária